



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003702/95-40
Recurso nº. : 12.012
Matéria : IRPF – EX. 1994
Recorrente : LEVI FELICIANO SANTANA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE- MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.180

IRPF - Ex.: 1994 - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Mantém-se a glosa da dedução de "Contribuições e Doações" nos casos em que a entidade beneficiada não preenche os pré-requisitos constantes do Artigo 76 e incisos do RIR/80, que têm, como matriz legal, a Lei nº 3.830 de 25 de novembro de 1960.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, cabível a aplicação de multa, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte.

ENCARGOS LEGAIS - Falece competência ao Conselho de Contribuintes para exonerar o contribuinte do pagamento de encargos legais - juros e multa de mora - incidentes sobre tributo lançado, e calculados em conformidade com a legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEVI FELICIANO SANTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003702/95-40
Acórdão nº. : 102-43.180

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003702/95-40
Acórdão nº. : 102-43.180
Recurso nº. : 12.012
Recorrente : LEVI FELICIANO SANTANA

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano base 1993, quando do processamento eletrônico, LEVI FELICIANO SANTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 277.224.476-49, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, face à exclusão da redução por "Contribuições e Doações", foi notificado da modificação do montante de Imposto de Renda de Restituição de 182,43 UFIR para imposto a pagar de 1.884,83 UFIR.

A exigência teve como base legal, os artigos 837, 838, 840, 883 a 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999, todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, e artigo 84, parágrafo 5º, da Lei nº 8.981.

Em sua impugnação de fls. 01, com os anexos de fls. 02/04, o contribuinte requer o restabelecimento das deduções em face dos documentos trazidos aos autos, e o conseqüente cancelamento do débito.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta do processo, prola a decisão de fls. 24/26, assim ementada:

" IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às entidades filantrópicas legalmente constituídas no Brasil, funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados e reconhecidas de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003702/95-40
Acórdão nº. : 102-43.180

A autoridade julgadora singular fundamenta sua decisão no fato de não restar comprovado que a instituição beneficiária das doações preenche os requisitos exigidos para que o doador possa fazer jus à dedução, citando o artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960.

Cabe destacar que o "provimento parcial" dado na realidade corresponde a uma retificação dos cálculos constantes da Notificação.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, carreadas aos autos às fls. 32/39, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória, aduzindo, ainda, estarem isentas as licenças-prêmio não gozadas e recebidas em pecúnia e insurgindo-se contra a cobrança de multa e demais encargos legais.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 25/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, juntadas às fls. 41/42, opinando pela improcedência do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003702/95-40
Acórdão nº. : 102-43.180

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade da renda, a título de "Contribuições e Doações", de importâncias repassadas a instituições filantrópicas estabelece taxativamente, entre outros requisitos, que tenha "sido reconhecida de utilidade pública, por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive o Distrito Federal".

A Lei nº. 3.830, de 25 de novembro de 1960, citada pela autoridade julgadora singular, se constitui na matriz legal do Artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, determina:

"Art. 1º. - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º. - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003702/95-40
Acórdão nº. : 102-43.180

3) Publicar, semestralmente a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto. "

Da mesma forma, o ora Recorrente não sofreria prejuízo na hipótese de ser aplicado ao caso em exame o disposto no vigente Regulamento do Imposto de Renda, datado de 11.01.94 - a dedução de contribuições e deduções feitas às instituições filantrópicas se encontra regulamentada pelo Artigo 87, seus incisos e parágrafo, que se refere/reproduz, assim como o Regulamento de 1980, sua matriz legal - a Lei nº. 3.830 de 1960.

No caso ora submetido à apreciação deste Plenário em relação à Igreja Batista Ágape da Saudade, o ora Recorrente somente logrou comprovar, através de Declaração e Recibo, a sua contribuição, sem qualquer indicação de atos legais através dos quais teria sido reconhecido a citada Igreja como sendo de utilidade pública.

Nesta fase recursal, protesta o contribuinte contra a cobrança de encargos legais - multas, juros, alegando que estes sofreram uma elevação devido aos trâmites do procedimento.

A falta de recolhimento do imposto sujeita o infrator à multa de lançamento "ex officio" sobre o imposto exigido atualizado monetariamente, nos termos do artigo 729, inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

As multas de ofício ou de natureza penal endereçam-se aos infratores da legislação tributária e decorrem da violação de dispositivo legal, apurada pela fiscalização, no exercício de suas regulares atribuições, enquanto que as multas moratórias começam a fluir do momento em que se caracteriza o simples atraso no pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003702/95-40
Acórdão nº. : 102-43.180

Quanto aos juros moratórios, o artigo 161 do CTN estabelece que o crédito não pago em seu vencimento será acrescido de juros de mora; já o artigo 144 do mesmo Código dispõe que o crédito tributário será constituído pelo lançamento e que este se reportará à data da ocorrência do fato gerador. Transcrevem-se os artigos citados (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), como segue:

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Omissis
-----“

Ao Primeiro Conselho de Contribuintes compete julgar os recursos envolvendo decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados. Incluem-se em sua competência os recursos relativos às exigências tributárias referentes a correção monetária, multa de mora e juros de mora, fixados em decisão de primeiro grau em julgamento de impugnação a crédito exigido em auto de infração ou notificação de lançamento, ainda que haja concordância em relação ao principal.

A apreciação e o julgamento dos itens citados restringir-se-á à legalidade da exigência - o enquadramento legal, a adequação da base de cálculo, os índices ou percentuais aplicados, a correção dos cálculos, etc., falecendo competência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003702/95-40
Acórdão nº. : 102-43.180

a este Conselho para dispensar o contribuinte do pagamento de encargos expressamente previstos em lei.

O ora Recorrente apenas alega que não lhe deveriam ser cobrados juros e multa de mora, sem fundamentar seu pleito: não formula argumentos ou apresenta base legal que justifique o cancelamento da cobrança dos acréscimos em questão.

Por outro lado, alega o ora Recorrente que teria recebido importância correspondente a Férias-prêmio não gozadas na época oportuna. Tendo em vista que se trata de matéria não arguida na fase impugnatória, não mais cabe a sua discussão, por preclusa. Se, ainda que por hipótese se pretendesse apreciar a questão, a total falta de elementos impossibilitaria a verificação. Em sua Declaração de Ajuste o contribuinte indicou a importância total de recebimentos de pessoa jurídica - 38.429,74 UFIR - e como imposto de renda retido na fonte - 4.166,39 UFIR - valores estes aceitos e mantidos inalterados. Em sua Declaração somente houve alterações decorrentes da glosa da dedução de "doações".

Considerando que o Decreto nº 70.23572, que regulamenta o processo administrativo fiscal determina, que ao impugnar o feito o contribuinte deverá apresentar os fundamentos de direito, as provas em que se baseia e requerer as diligências e perícias que pretende sejam realizadas;

Considerando que a entidade indicada não preenche os necessários registros, pré-requisitos estipulados nos dispositivos da Lei nº 3.830/60,

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;



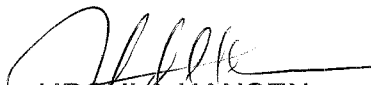
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003702/95-40
Acórdão nº. : 102-43.180

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 julho de 1998.


URSULA HANSEN